



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137028 - PR (2025/0488753-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R F DO N
ADVOGADO : RENATO RAFAEL GRICZYNSKI - PR101734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A MEDIDA EXTREMA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de destituição do poder familiar, na qual o acórdão recorrido manteve a sentença por considerar regular o indeferimento da oitiva de testemunha não arrolada oportunamente e adequada a medida extrema diante de quadro persistente de risco e incapacidade parental.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais é cabível em recurso especial; (ii) o indeferimento da reabertura da instrução para oitiva de testemunha não arrolada configura cerceamento de defesa; e (iii) há insuficiência probatória para justificar a destituição do poder familiar.

3. O exame de matéria constitucional é inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, III, da CF.

4. A discussão sobre cerceamento de defesa, quando fundada em indeferimento de prova por preclusão e juízo de imprescindibilidade aferido nas instâncias ordinárias, demanda reavaliação das circunstâncias fáticas do processo, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. A tese de insuficiência probatória para a medida de destituição do poder familiar requer reexame do conjunto fático-probatório, igualmente vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137028 - PR(2025/0488753-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R F DO N
ADVOGADO : RENATO RAFAEL GRICZYNSKI - PR101734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A MEDIDA EXTREMA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de destituição do poder familiar, na qual o acórdão recorrido manteve a sentença por considerar regular o indeferimento da oitiva de testemunha não arrolada oportunamente e adequada a medida extrema diante de quadro persistente de risco e incapacidade parental.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais é cabível em recurso especial; (ii) o indeferimento da reabertura da instrução para oitiva de testemunha não arrolada configura cerceamento de defesa; e (iii) há insuficiência probatória para justificar a destituição do poder familiar.

3. O exame de matéria constitucional é inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, III, da CF.

4. A discussão sobre cerceamento de defesa, quando fundada em indeferimento de prova por preclusão e juízo de imprescindibilidade aferido nas instâncias ordinárias, demanda reavaliação das

- circunstâncias fáticas do processo, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.
5. A tese de insuficiência probatória para a medida de destituição do poder familiar requer reexame do conjunto fático-probatório, igualmente vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. F. DO N. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de destituição do poder familiar em relação à filha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a genitora reúne condições de seguir exercendo o poder familiar sobre a filha ou se a medida de destituição do poder familiar é mais adequada para o caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O momento adequado para apresentar rol de testemunhas em Ação de Destituição do Poder Familiar é, para o réu, a contestação, conforme disposição expressa do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Apresentado o rol de testemunhas no momento adequado, opera-se a preclusão consumativa, de modo que não é dado às partes o aditamento do rol em momento posterior, em especial quando já encerrada a instrução processual, salvo impedimento devidamente comprovado nos autos.

5. A sentença recorrida baseou-se em episódios em que a genitora colocou a filha em risco e em laudos e relatórios que indicam a falta de adesão às orientações da rede de proteção, sobretudo quanto à necessidade de que a genitora se submetesse a tratamentos psiquiátricos e psicológicos.

6. A análise dos autos revelou que, apesar de alguns esforços iniciais de melhoria, a genitora não demonstrou capacidade de manter um ambiente estável e seguro para a filha.

7. A aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e da absoluta prioridade justificam a manutenção da sentença de destituição do poder familiar, sobretudo se considerado o tempo prolongado de acolhimento da criança e que o avançar do tempo causa diminuição paulatina das chances de colocação em família substituta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não viola o devido processo legal o indeferimento de requerimento de reabertura da instrução processual para oitiva de testemunha não constante do rol apresentado oportunamente. 2. A destituição do poder familiar é medida extrema e excepcional, justificada pela persistência de comportamentos inadequados dos genitores que colocam em risco o desenvolvimento saudável dos filhos (e-STJ, fls. 279/280).

Diante da negativa de admissibilidade do recurso, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls.482-492).

Nas razões do agravo, a agravante apontou **(1)** a não incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando que o apelo nobre visava revalorar juridicamente fatos já delineados; e **(2)** o cerceamento de defesa como matéria de direito, por indeferimento de prova testemunhal essencial.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 359-362).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 409-413).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, R. alegou violação dos art. 5º, LIV e LV, da CF, 22 e 24, 161, § 4º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e 1.638, II, do CC/02 ao sustentar **(1)** cerceamento de defesa, correlacionado ao contraditório e à ampla defesa, diante do indeferimento da oitiva de testemunha indicada para demonstrar a existência de rede de apoio e viabilidade de reintegração familiar; e **(2)** ausência de subsunção dos fatos aos arts. 22 e 24 do ECA e 1.638, II, do Código Civil, por insuficiência de elementos aptos a justificar medida extrema de destituição do poder familiar, ressaltando que vulnerabilidade social não se confunde com abandono qualificado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 329-335).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de destituição do poder familiar contra R. e L., em razão de episódios de risco e falta de cuidados com a filha P.

O Juízo de primeira instância deferiu liminar de suspensão do poder familiar e, após instrução com depoimentos de conselheiro tutelar e profissionais do serviço de acolhimento, julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar dos genitores.

Irresignada, R. interpôs apelação, a qual não foi provida, nestes termos:

Com a presente apelação, interposta exclusivamente pela ré/genitora, pretende-se anulação da sentença ou, alternativamente, a reforma a fim de que seja julgado improcedente o pedido de destituição do poder familiar.

A Carta Magna, em seu artigo 227, caput, atribui à família, à sociedade e ao Estado, o dever de proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, assegura o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90):

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Quanto aos específicos deveres dos pais para com os filhos, estabelece ainda a Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Ainda nesse sentido, estabelece o artigo 1.634 do Código Civil que compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores, cuja finalidade precípua é a de proteger os filhos desde o nascimento até a maioridade.

Sobre o tema, ensinam Rafael Madaleno e Rolf Madaleno[7]:

[...]

Os pais, portanto, são os detentores do poder familiar, o que significa, a um só tempo, poder-dever e direito. Quanto aos filhos, enquanto menores de dezoito anos, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (CC, Art. 1.630) .[8]

Destarte, tem-se que diante de qualquer violação aos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao juiz ou ao Ministério Público adotar a medida mais adequada para proteger os interesses da criança e do adolescente, nos termos do previsto pela legislação pátria. Nesse sentido, são os artigos 1.637 e 1.638, ambos do Código Civil:

[...]

Do mesmo modo, prevê o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”, sendo estes, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

De maneira semelhante, no âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20.11.1989, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (considerando como criança, para efeitos da Convenção, todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, nos termos do Art. 19, indica a possibilidade de privação da criança do convívio familiar quando a medida atender ao seu interesse, além de determinar a adoção de todas as medidas voltadas à proteção da criança contra todas as formas de violência:

[...]

Por fim, não se olvida que a família tem especial proteção do Estado, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, pois impede que a criança e o adolescente exerçam o direito de serem criados e educados no seio de sua família.

*Não obstante, em que pesem os argumentos apresentados pelos apelantes em suas razões recursais, **não carece de reparo a sentença recorrida.***

Inicialmente, a apelante argumenta que a sentença seria nula, porque teria violado o devido processo legal ao indeferir a reabertura da instrução processual.

Esse argumento, contudo, não procede.

Conforme bem pontuado na sentença, a ré/apelante esteve devidamente representada por advogado durante toda a instrução processual e teve a oportunidade de arrolar tempestivamente a testemunha F., mas não o fez.

Observa-se que, de acordo com disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, o momento adequado para apresentar rol de testemunhas é, para o autor, a petição inicial, e, para o réu, a contestação.

Neste caso, em contestação (mov. 32.1/origem), a ré/apelante apresentou rol com duas testemunhas (K. e C.) tendo sido ouvida a testemunha K. em audiência (mov. 70.3 /origem) – C. esteve presente na audiência, mas não lhe foram direcionadas quaisquer perguntas.

Desse modo, considerando que foi apresentado rol de testemunhas adequadamente, mas que F. não constou desse rol, operou-se a preclusão consumativa.

Ademais, não houve hipótese de substituição de testemunha.

Assim, não há cerceamento de defesa, mas correta aplicação da norma processual.

No mérito, também não tem razão a ré/apelante.

Os réus são genitores da criança P., atualmente com **4 anos** de idade (D. N. 28/10/2020 – mov. 1.6/origem).

Do que consta do histórico do caso (mov. 1.2 dos autos n.º 0000264-65.2024.8.16.0095), em 30/07/2023, a ré/apelante foi internada em unidade de saúde municipal em Irati por conta de um episódio de automutilação. Em razão desses fatos, o Conselho Tutelar foi acionado para acompanhar a situação da criança.

Constou dos autos da medida de proteção n.º 0000264-65.2024.8.16.0095 (mov. 1.2 daqueles autos) que o Conselho Tutelar foi informado que a ré/apelante negligenciava os cuidados com a filha e com a sua educação. Convocada a comparecer ao Conselho Tutelar, a ré/apelante esclareceu que o episódio de automutilação se deu porque, em um momento de raiva, deu um soco na janela e se cortou.

Afirmou que cuida bem de sua filha e que ela não frequenta o CMEI porque perdeu a vaga. O irmão da ré, o Sr. J., que a acompanhou nesse dia, afirmou ao Conselho Tutelar que era ele quem estava responsável pelos cuidados da sobrinha.

Constou que na visita do Conselho Tutelar à residência da ré foram encontradas latas de cerveja jogadas em volta da casa, constou, ainda, que “a casa por fora estava em péssimas condições de higiene”. Em 02/02/2024, cerca de 7 meses após aquele primeiro episódio, o Conselho Tutelar encontrou a ré em sua residência inconsciente, estando a criança ao seu lado com um celular na mão. Constou a informação de que a residência estava toda aberta e que na casa também estava o Sr. J., que estava dormindo. Ao ser acordado pela equipe, ele disse que “sua irmã já estava naquela situação há vários dias”.

Afirmou-se, ainda, que a casa estava em péssimas condições de higiene, com roupas sujas jogadas por todos os cantos, louça na pia “aparentando não ser do mesmo dia” e sem alimento adequado para a criança, além de muito lixo em volta da casa.

Nessa mesma oportunidade vizinhos informaram “que a criança passava o dia todo fechada no quarto”, que “entravam e saíam pessoas estranhas no período da noite”, que as pessoas ingeriam bebida alcoólica **na presença** da criança, que a genitora **não ligava para os cuidados** P. e que a criança por vezes era alimentada por vizinhos.

Em razão desse episódio, a criança foi acolhida.

Após cerca de dois meses de acolhimento institucional e, posteriormente, de acolhimento familiar, a guarda da criança foi concedida (mov. 132.1 dos autos n.º 0000264-65.2024.8.16.0095) ao genitor, o réu L..

Passados outros dois meses, em junho de 2024, o Conselho Tutelar tomou conhecimento de que L. havia recentemente entregado a filha à

*ré R. para “passar a semana” e que, no dia anterior, **havia sido detido por, embriagado, ter agredido sua genitora e por tê-la ameaçado com uma espingarda de pressão** (mov. 192.1 daqueles autos).*

Em relatório (mov. 195.1 daqueles autos) elaborado pela equipe técnica do Município de Irati em 26/06/2024, após visita à casa da genitora, constaram percepções positivas acerca dos cuidados ministrados à criança:

P. apresentava condições de saúde e higiene condizentes com o necessário, brincava com a mãe durante a visita. A casa apresentava limpeza e organização adequadas.

R. se comprometeu a levar P. à consulta para avaliação de sua saúde, principalmente a bucal que parece estar negligenciada. R. está trabalhando na empresa Yazaki há 4 meses e cursa o ensino fundamental na modalidade EJA híbrido, com aulas presenciais uma vez na semana.

Mora em casa cedida e relata que tem planos de alugar uma residência para morar com seu irmão e a cunhada em lugar mais próximo ao trabalho e também de CMEI para P.

Relata que percebe que o período que esteve depressiva foi uma fase que já superou, não se sente mais deprimida e se percebe bem. As equipes a orientaram a informar aos serviços quaisquer mudanças em sua vida e rotina atual, bem como que será visitada para novas avaliações, também está ciente que a cabe decisão judicial sobre a guarda de P. diante das novas informações sobre o caso.

O Serviço Auxiliar da Infância e Juventude do Juízo de origem, por sua vez, também elaborou relatório (mov. 198.1 daqueles autos) retratando visitas realizadas no mesmo dia de 26/06/2024. Do relatório, corroborando com as conclusões expostas pela equipe técnica do Município de Irati, constou que a criança vinha sendo regularmente visitada pela genitora no período em que esteve na guarda do genitor, e que, após a inversão fática irregular da guarda, a criança vinha sendo bem cuidada, o que motivou a recomendação de concessão da guarda à genitora:

[...]

Em razão desse contexto, em 03/07/2024 o Juízo singular concedeu (mov. 203.1 /origem) a guarda da criança novamente à genitora.

*Em 26/07/2024, ainda no mesmo mês, a criança foi novamente acolhida. Constou de ofício remetido pelo CREAS de Irati (mov. 234.1 daqueles autos) que em visita realizada naquela data na residência da genitora, foi constatada situação de risco à criança. O risco decorreria do fato de que dois tios da criança (J. e S.) faziam uso de cigarro e bebida alcoólica na casa, enquanto a genitora dormia no quarto. Ainda, constou que **a criança estava em casa**, e não no CMEI, embora tivesse vaga disponibilizada pelo Conselho Tutelar.*

Embora a genitora tenha protestado e tentado impedir a equipe, foi realizado o acolhimento emergencial da criança, o qual foi homologado e mantido pelo Juízo singular (mov. 242.1 daqueles autos).

Em audiência concentrada (mov. 327.1 daqueles autos), foram ouvidos integrantes dos sistemas de proteção de Irati, o réu e a ré.

As profissionais do sistema de proteção ressaltaram (mov. 328.1 daqueles autos) que a genitora tem muito amor pela filha, e que a sua postura melhorou com o tempo, principalmente em relação à noção quanto à sua condição de saúde mental. Em relação à avó materna, relataram que ela falhou com a ré em seu papel de mãe e que segue falhando como avó. O réu, por sua vez, não demonstrou nenhum interesse em conviver com a filha. Relataram que durante todo o tempo daquele segundo acolhimento (de 26/07/2024 a 25/10/2024, data da audiência) o genitor não visitou a filha, tendo entrado em contato apenas uma vez com o serviço de acolhimento.

O réu, por sua vez, confirmou (mov. 328.2 daqueles autos) a ausência no acompanhamento da situação da filha, tendo se justificado afirmando que está morando longe por conta do trabalho, o que dificultaria o contato.

Por fim, a ré, quando ouvida, deixou transparecer o quanto se importa com a filha e o quanto de fato quer retomar os seus cuidados. Confirmou que está buscando atendimento psiquiátrico e ressaltou a grande melhora que teve por conta do ajuste da medicação. Falou sobre a rede de apoio que tem, que é composta por um de seus irmãos (C.) e sua cunhada (K.) e demonstrou total interesse na proposta de aumentar o período de convivência com a filha de um dia para dois dias na semana.

Nesse momento, a genitora foi alertada pelo magistrado e pelo membro do Ministério Público quanto ao risco que corria de perder o poder familiar, considerando a impossibilidade de se postergar indefinidamente o tempo de acolhimento e a necessidade de que a genitora de fato aderisse às medidas necessárias para que possa cuidar adequadamente da filha.

Ao fim, o magistrado singular manteve (mov. 327.1 daqueles autos) a criança em acolhimento familiar, mas aumentou o período de convivência com a filha de um dia para dois dias na semana e determinou que a genitora buscasse atendimento psicoterápico semanal.

*No mov. 345.1 dos autos da medida de proteção foi juntado ofício remetido pelo Ambulatório de Saúde Mental do Município de Irati **informando que a genitora não havia comparecido nos agendamentos psicológicos dos dias 01/11/2024 e 13/12/2024 e nem nos agendamentos psiquiátricos dos dias 20/08/2024, 12/09/2024 e 05/12/2024***

*Em relatório técnico (mov. 346.1 daqueles autos) elaborado pela equipe da unidade de acolhimento elaborado em 07/01/2025, recomendou-se, ao final, a suspensão da convivência da mãe com a filha, diante da **inexistência de avanços consideráveis nos últimos meses**. Nesse relatório constou que a genitora seguia realizando os*

períodos de convivência assistida e desassistida regularmente, que teve desentendimentos com seu namorado e que desistiu do novo emprego que havia começado. Ainda, constou episódio em que a genitora faltou com cuidado com a criança durante um período de convivência desassistida, tendo exposto a filha à chuva no trajeto do carro da equipe até sua casa e tendo a devolvido sem roupas adequadas para o clima e com o cabelo molhado – a criança, dias depois, apresentou resfriado.

Dada a importância desse relatório para o presente feito, uma vez que foi o último relatório apresentado antes do ajuizamento da presente ação, destaco as considerações finais do documento:

(...) Referente à R., embora o vínculo seja perceptível e forte, a mesma não demonstra consciência do impacto negativo das suas atitudes e que elas podem refletir no desenvolvimento da sua filha. Ademais, não apresenta condições de realizar os cuidados integrais de P., visto que possui comportamentos autodestrutivos.

A mesma não manteve nenhum dos avanços apresentados anteriormente, logo que não se manteve no emprego, interrompeu o atendimento de saúde mental /psicoterapia que havia iniciado, retornando a aguardar vaga para atendimento no setor público (agendado para final de janeiro), estando em constante conflito com os familiares, com dificuldade de relacionamentos de qualquer natureza, não mantendo os vínculos e rede de apoio que constroi, ainda, não se responsabilizando em cumprir os horários das visitas e demandas de P.

Por fim, diante do fato de que P. está sendo acompanhada pelo Serviço de Acolhimento há 11 meses e que nesse período não houveram movimentos concretos da família, a equipe não vislumbra possibilidade de reintegração familiar, desta forma sugere-se, salvo melhor juízo, a suspensão das visitas. (...)

Ajuizada a presente ação, em 17/01/2025 foi deferida (mov. 12.1/origem) medida liminar de suspensão do poder familiar e de suspensão do direito de convivência.

Em audiência de instrução realizada neste processo, foram ouvidos membros das equipes de apoio, conselho tutelar e do serviço de acolhimento. Por brevidade, reproduzo aqui o trecho da sentença em que foram relatados os depoimentos:

Assim, o conselheiro tutelar R. E. de O. L., relatou (mov. 70.1):

“(...) que o Conselho Tutelar passou a atender a P. quando a equipe de abordagem fez uma denúncia de que R. se encontrava no PA, não estava bem de saúde e aparentava cortes, como se ela tivesse se mutilando; que

o Conselho Tutelar foi até a casa dela, que estava toda desarrumada, com vestígios de bebida e lata de cerveja e a P. estava lá, nessa situação; que a requerida foi notificada para comparecer ao Conselho Tutelar, na primeira vez ela não foi, na segunda ela compareceu e recebeu as orientações e encaminhamentos necessários; que nessa denúncia continha a informação de que P. não frequentava a creche, que ela ficava abandonada, aí foi feita uma requisição e providenciada a vaga à criança; **que ele e a conselheira S. foram até a casa da R. para informar sobre a vaga, quando chegaram lá, eles encontraram a requerida e um outro irmão dela, dormindo, ela totalmente inconsciente em uma cama e a P. sentada no canto da cama, com o celular na mão; que a casa estava totalmente revirada, com muito lixo, cachorros, um ambiente bem complicado; que eles decidiram pelo acolhimento emergencial da criança e a R. não reagiu, ela estava totalmente inconsciente; que o irmão dela questionou, mas eles optaram pelo melhor; que tinha uma outra adolescente na casa, namorada do irmão da requerida, mas não tinha como deixar a criança com ela; que foi levantado que o pai da P. morava em Inácio Martins e, posteriormente, a guarda da criança passou para ele e depois retornou para a requerida; que em uma visita do CREAS, a técnica ligou ao Conselho Tutelar e falou que a situação na casa da P. estava praticamente a mesma que foi relatada no primeiro acolhimento, tinha pessoas bebendo lá, latas de cerveja que a R. estava desacordada, inconsciente no quarto, isso ele presenciou e a P. estava ali, pelo meio daquele pessoal ; que quando o CREAS chamou o Conselho Tutelar o pessoal que estava ali se evadiu; que quando ele chegou já não estavam mais os rapazes bebendo, mas a R. estava no quarto; que ele tentou conversar com ela, perguntar o que estava acontecendo, mas ela não esboçou nenhuma reação; que ele falou que novamente não poderia deixar a criança com a namorada do irmão; que o irmão que seria o mais responsável também não estava; que ele entrou em contato com as outras equipes e foi realizado o acolhimento emergencial; que quando ele pegou a criança no colo e falou que levar, daí a R. mudou, bateu um desespero, ela foi até o carro, aí para não causar um desconforto maior ele levou ela e o irmão até o Conselho Tutelar; que foram dois acolhimentos, em um período de meses, e ambos foram muito parecidos; que a casa estava melhor, mas o estado da R. estava igual;**

[...]

*Cabe especial destaque o fato de que a genitora, em que pese tenha apresentado algum avanço em determinado momento, **voltou a se distanciar do seu tratamento psiquiátrico e psicológico**, mesmo após ter sido longamente alertada, em audiência concentrada realizada nos autos da medida de proteção, de quão crítica era a adesão ao tratamento para o restabelecimento do poder familiar suspenso.*

Contudo, a autora não deu a devida atenção a essa recomendação e deixou de aderir adequadamente aos tratamentos, conforme amplamente indicado nos autos e salientado em sentença (mov. 89.1/origem):

Consigne-se, por oportuno, que o relato de que a requerida não aderiu aos atendimentos da saúde mental é respaldado pelos ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Irati, que informam que R. compareceu somente a um atendimento psicológico no dia 13.12.2024, faltando aos demais que lhe foram agendados (mov. 1.9, 1.10 e 1.11).

Diante disso, conforme indicado anteriormente, em razão desse histórico, a equipe multidisciplinar é uníssona em recomendar a destituição do poder familiar.

Em relação ao genitor, cabe destacar que não houve recurso de sua parte, postura processual que se alinha à própria conduta do omissivo réu como pai, ao longo da vida da filha.

Mas ainda que tivesse havido recurso de sua parte, a insurgência seria rejeitada, dadas as evidências de que L. não tem interesse em exercer a paternidade.

L. chegou a buscar obter a guarda da filha, e inclusive chegou a exercê-la efetivamente, mas pouco tempo depois “devolveu” a criança – irregularmente, diga-se – à genitora.

Ainda, consta dos relatórios de atendimento que o genitor não teve contato com a filha durante boa parte da vida dela, tendo ficado demonstrado o seu desinteresse em efetivamente exercer o seu papel de pai. Esse desinteresse ficou ainda mais evidente se considerado que, ao longo de todo o procedimento de aplicação de medida protetiva, o genitor nem sequer visitou a filha quando em acolhimento, tendo se limitado a entrar em contato uma vez para marcar uma visita que jamais ocorreu.

Quanto à genitora, observa-se, a partir de uma análise de toda a prova produzida nestes autos, aliada ao histórico dos autos de medida de proteção, que ela de fato não tem condições de cuidar adequadamente da filha e que, portanto, a destituição do poder familiar é a medida mais adequada para o presente caso.

Cabe salientar que os dois episódios, narrados anteriormente, que ensejaram o acolhimento institucional da filha se deram do mesmo modo, com a genitora deixando a filha desassistida em casa, tendo sido ela própria encontrada desacordada em sua residência.

Ora, em que pese, por sorte, nada de mais grave tenha efetivamente ocorrido à criança, fato é que esses episódios revelam que a genitora

coloca a filha em situação de potencial risco, uma vez que se trata de criança que, à época, tinha menos de quatro anos de idade.

Adiante, não obstante haja afeto entre a mãe e a filha e que tenha havido uma vontade inicial da genitora em melhorar, os esforços empregados não foram suficientes e se arrefeceram com o tempo, conforme concluíram os últimos relatórios técnicos realizados. Não basta a vontade manifestada, sendo necessário também – e principalmente – ações efetivas, o que não se verificou.

*Assim, não há como impor à criança que espere **indefinidamente** a plena melhora da genitora, sem saber se, de fato, ela irá ocorrer.*

Nesse cenário, há que fazer incidir o princípio do melhor interesse da criança e dos adolescente, da absoluta prioridade e da parentalidade responsável.

[...]

*Em cenários como no caso em tela, **a passagem do tempo causa danos significativos a todas as partes envolvidas**, dificulta uma futura adoção e, em especial, prolonga assituação de sofrimento do acolhido, motivo pelo qual o Poder Judiciário, que possui, dentre suas funções, a garantia dos direitos individuais, deve sempre prezar pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.*

[...]

Portanto, acertada a sentença que destituiu o poder familiar dos genitores, o que leva, naturalmente, à conclusão de que o recurso interposto pela genitora deve ser desprovido.

Destarte, deve ser mantida a destituição do poder familiar de R. F. N. em relação à criança P., com base no Artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente

[...]

(e-STJ, fls. 284-304 – com destaques no original, transcrição alterada para a preservação do segredo de justiça).

Do decidido, R. interpôs recurso especial pela alínea a, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da alegação de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF)

De início, cumpre esclarecer que não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA.

NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.

2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024 – sem destaque no original)

(2) Da violação dos arts. 22 e 24, 161, § 4º, todos do ECA, e 1.638, II, do CC/02

No recurso especial, R. asseverou, em síntese, que o indeferimento do pedido de reabertura da instrução para oitiva da testemunha F. violou o art. 161, § 4º, do ECA e o devido processo legal, configurando cerceamento de defesa.

Aduziu, ainda, que os elementos probatórios reunidos nos autos seriam insuficientes para a decretação da destituição do poder familiar, uma vez que a situação da genitora decorreria de mera vulnerabilidade social, insuficiente para preencher os requisitos dos arts. 22 e 24 do ECA e 1.638, II, do CC/02.

Sobre a questão, o Tribunal estadual concluiu pela regularidade do indeferimento. Conforme consignado no acórdão recorrido, a requerida, antes de constituir advogado particular, vinha sendo assistida por defensora dativa regularmente nomeada pelo Juízo, que arrolou duas testemunhas na contestação, as quais foram oportunamente ouvidas em audiência de instrução.

A testemunha F., por sua vez, não constava do rol apresentado no momento processual oportuno, e a psicóloga do Serviço de Acolhimento Institucional (SAI) relatou que, a despeito de aquela pessoa ter contatado o serviço por ocasião do segundo acolhimento, nunca efetivou o contato, e que a própria agravante jamais voltou a mencionar seu nome em seus atendimentos posteriores.

Diante desse cenário, o Tribunal paranaense não apenas constatou a preclusão da oportunidade de arrolamento, como também avaliou concretamente a

imprescindibilidade da prova e o risco de dilação injustificada do processo em prejuízo ao interesse da criança. Essa conclusão não decorre de mera subsunção normativa; ela emana da avaliação integrada dos fatos processuais e materiais dos autos.

Alterar esse entendimento para reconhecer que houve cerceamento de defesa imporia a esta eg. Corte Superior o reexame das circunstâncias concretas que motivaram o indeferimento, tarefa que transcende o juízo de reavaliação jurídica e adentra o terreno vedado do reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Destaco que o raciocínio exposto pela agravante, segundo o qual a questão seria puramente de direito, confunde a questão jurídica abstrata (a obrigatoriedade de ampla dilação probatória em ações de destituição) com a questão fática concreta (se, nestas circunstâncias específicas, o indeferimento foi legítimo), sendo esta última insuscetível de revisão na via especial.

Ademais, sobre as alegações de que os elementos probatórios reunidos nos autos seriam insuficientes para a decretação da destituição do poder familiar, uma vez que a situação da genitora decorreria de mera vulnerabilidade social, insuficiente para preencher os requisitos dos arts. 22 e 24 do ECA e 1.638, II, do Código Civil, verifica-se que as instâncias ordinárias, após exaustiva análise do conjunto probatório, que compreendeu dois processos conexos (ação de destituição e medida de proteção), múltiplos relatórios técnicos das equipes do Município de Irati e do Serviço de Acolhimento Institucional, documentos do Conselho Tutelar, depoimentos de profissionais do sistema de proteção, das testemunhas arroladas pela defesa e da própria agravante concluíram que não se estariam diante de uma hipótese de mera vulnerabilidade social, mas de um quadro persistente e grave de incapacidade parental, revelado por fatos específicos e documentados: (i) dois episódios de acolhimento emergencial da criança por ter sido encontrada desassistida enquanto a genitora estava desacordada na residência; (ii) reiterado descumprimento dos agendamentos psiquiátricos e psicológicos impostos como condição para o restabelecimento do poder familiar, mesmo após expressa advertência judicial; (iii) incapacidade de manutenção de vínculos de apoio e de estabilidade ocupacional; e (iv) ausência de movimentos concretos de mudança ao longo de período superior a onze meses de acolhimento.

Assim, rever as conclusões no sentido de que a constatação de que tais fatos configuram o injustificado descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, e não mera consequência de hipossuficiência econômica demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, COM BASE NAS PROVAS, AFASTOU A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMBARGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em embargos de terceiro, aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade (Súmula n. 303/STJ).

2. O Tribunal de origem concluiu, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, que a instituição financeira não tinha ciência de que o imóvel constrito era bem de família, afastando, assim, a condenação ao pagamento da verba honorária.

3. A alteração desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.151.275/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. BEM PÚBLICO. ÁREA PREVISTA EM LOTEAMENTO COMO PARTE DO SISTEMA VIÁRIO. TRANSFERÊNCIA AO DOMÍNIO MUNICIPAL COM A APROVAÇÃO DO PROJETO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 6.766/79. IMPRESCRITIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATO NOVO SUPERVENIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, e na Súmula 568 desta Corte, o relator está autorizado a negar provimento, monocraticamente, a recurso que se oponha a entendimento dominante, não havendo que se falar em nulidade da decisão singular por usurpação de competência do órgão colegiado.

2. Controvérsia central acerca da natureza do imóvel dirimida pelas instâncias ordinárias, que, com base na análise soberana do acervo fático-probatório, concluíram tratar-se de bem público, insuscetível de aquisição por usucapião. A alteração desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A existência de anotação na matrícula do imóvel acerca de futura e eventual desapropriação não possui o condão de afastar a natureza pública do bem, decorrente da afetação legal operada no momento da aprovação do loteamento.

3. Arguição de fato novo superveniente, consubstanciada na suposta alienação do imóvel litigioso pelo Município a um terceiro particular, não pode ser apreciada nesta instância especial. A comprovação de tal fato, que não se perfaz por meio da juntada de mera notificação extrajudicial, exigiria ampla dilação probatória para aferir a legalidade

e a efetiva conclusão do procedimento administrativo de desafetação e venda do bem público, o que encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula 7/STJ. Acolhimento da tese implicaria indevido tumulto processual, com a necessidade de alteração do polo passivo da demanda e discussão de novas questões fáticas e jurídicas em fase recursal avançada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 771.213/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.028 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488753-4

Número de Origem:

00000868220258160095 00028357220258160095 28357220258160095 868220258160095

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R F DO N

ADVOGADO : RENATO RAFAEL GRICZYNSKI - PR101734

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO
OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026